



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10120/001.658/90-10
RECURSO Nº. : 79.380
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1987 a 1989
RECORRENTE : SEBASTIÃO NEVES
RECORRIDA : DRF - GOIÂNIA - GO
SESSÃO DE : 07 DE NOVEMBRO DE 1995
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.344

IRPF - É procedente a reclassificação na cédula "H" da receita bruta declarada na Cédula "G", quando o contribuinte alega referir-se a venda de gado a outras pessoas físicas, mas não comprova a operação de venda através da Nota Fiscal de Produtor Rural, ou nota fiscal avulsa emitida por repartição estadual competente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEBASTIÃO NEVES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10120/001.658/90-10
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.344
RECURSO Nº : 79.380
RECORRENTE : SEBASTIÃO NEVES

RELATÓRIO

SEBASTIÃO NEVES, jurisdicionado pela Delegacia da Receita Federal em GOIÂNIA - GO, foi notificado do lançamento às fls. 29/35, referente aos exercícios de 1987, 1988 e 1989, decorrente de acréscimo patrimonial apurado pela fiscalização, tendo sido caracterizada omissão de rendimentos classificáveis na Cédula "H".

O Contribuinte apresentou sua impugnação, tempestiva, fls. 39/40, anexando os documentos de fls. 41 a 209, alegando, em síntese:

- Que no exercício de 1987, declarou como receita da Cédula "G" apenas Cz\$ 2.125.836,00 de acordo com anotações feitas, pois as notas fiscais do produtor extraviaram-se, embora tentasse junto a Secretaria da Fazenda do Estado do Pará obter as segundas vias de tais notas não obteve êxito, assim optou por apresentar declaração retificadora tão logo obtivesse os mencionados comprovantes, como até o momento não conseguiu obtê-los, apresenta como comprovante da receita declarada o contrato de parceria pecuária, ficando a comprovação restante para quando receber os documentos há muito solicitados;
- Que em virtude de ter oferecido receita bruta à tributação para o exercício de 1988 no valor de Cz\$ 18.241.000,00 e para o exercício de 1989 o montante de Cz\$ 231.514.273,73 com respaldo no documentos de fls. 46 a 209, descaracteriza os aumentos patrimoniais a descoberto constante dos levantamentos de fls. 21/22 e 25/26:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10120/001.658/90-10
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.344

Finalmente, requer o arquivamento do presente processo, face a comprovação da receita declarada.

À fls. 214/216, encontramos a decisão da autoridade monocrática que entende que o contribuinte conseguiu descaracterizar o aumento patrimonial a descoberto relativo aos exercícios de 1988 e 1989, vez que a documentação acostada a defesa comprova a receita da Cédula "G".

Quanto ao lançamento relativo ao exercício de 1987, foi mantido na íntegra, uma vez que o contrato de parceria pecuária por si só, não é prova hábil para descaracterizar o lançamento, ainda mais que não constou na declaração de rendimentos apresentada no exercício fiscalizado nenhum tipo de rendimento que pudesse alterar o acréscimo patrimonial a descoberto constante de fls. 25, no valor de Cz\$ 1.775.000,00.

Foi mantida a multa pelo não atendimento às intimações de fls. 19 e 24, referente ao imposto apurado no ano de 1987.

Finalizou, julgando improcedente o lançamento referente aos exercícios de 1988 e 1989, a título de acréscimo patrimonial a descoberto e julgou procedente o lançamento referente ao exercício de 1987, caracterizado como acréscimo patrimonial a descoberto, consoante o auto de infração de fls. 29/35.

Tomando ciência da decisão de primeiro grau, o contribuinte, irresignado, apresentou recurso voluntário a este Colegiado que foi lido na íntegra em sessão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10120/001.658/90-10
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.344

VOTO

CONSELHEIRA MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, RELATORA

O recurso está revestido das formalidades legais, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A pendência do litígio é tão somente em relação ao exercício de 1987, vez que a autoridade singular entendeu que o contrato de parceria pecuária por si só, não é prova hábil para descaracterizar o lançamento, tendo como agravante o fato de o contribuinte não ter feito constar em sua declaração de rendimentos do exercício fiscalizado, nenhum rendimento que descaracterizasse o acréscimo patrimonial a descoberto constante à fls. 25, no montante de Cz\$ 1.775.000,00 (Hum milhão, setecentos e setenta e cinco mil cruzados).

Também, foi mantida a multa relativa às intimações não atendidas pelo interessado, fls. 19 e 24, em relação ao mesmo exercício.

O recorrente insiste em comprovar as vendas que efetuou a seu parceiro de 1.500 garrotes, tendo ficado com o gado em seu poder para “partir lucro”, quando da venda da boiada gorda, com o contrato de parceria pecuária, e no presente recurso, requer diligência junto à Secretaria da Fazenda do Estado do Pará para que forneça as notas fiscais do produtor.

Ora, é absurda a argumentação do sujeito passivo e não há nem o que comentar sob seu requerimento de diligência nesta fase processual, para que a própria Receita Federal cumpra com uma obrigação que cabe tão somente a ele: comprovar a veracidade do valor declarado na Cédula “G”, principalmente por se tratar de tributação favorecida, com documentação hábil e idônea, que no caso em tela é a nota fiscal do produtor extraída na data da operação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10120/001.658/90-10
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.344

A matéria já é pacífica neste Conselho de Contribuintes cuja jurisprudência já está consolidada inclusive pela Câmara Superior de Recursos Fiscais:

“VENDA DE GADO - PROVA - O documento hábil e idôneo para comprovar operações de venda de gado entre as pessoas físicas é a nota fiscal de produtor extraída na data da operação, ou certidão fornecida pela repartição estadual competente da jurisdição do vendedor, recibos de venda de gado não são suficientes para justificar a classificação de rendimentos na Cédula “G”.” (Acórdão CSRF/01-0.352/83).

Tratando-se de tributação favorecida, a classificação de rendimentos na cédula “G” envolve valores significativos e que reclassificados para a Cédula “H”, representam parte substancial do valor destinado a acobertar o acréscimo patrimonial na declaração de rendimentos do contribuinte.

Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 1996.

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE